DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3932/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8872/2016
PROTOCOLO	: 1675572
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 60/2015, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 25/2015, celebrada entre o Município de Maracaju e a empresa compromitente Suporte Empreendimentos e Participações Ltda., tendo como objeto a aquisição futura de 01 (um) ônibus rodoviário usado para ser utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e de 10 (dez) ônibus urbanos usados para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 60/2015, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2015, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-13378/2017 (peça 24, fls. 267-268), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 60/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2015;
> II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 25/2015;
> Campo Grande, 21 de setembro de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-12411/2021 (peça 33, fls. 279-280), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 13 de dezembro de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 275-277**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 4919/2022 (peça 37, fl. 284), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8872/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4919/2022 peça 37, fl. 284), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8872/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.JRPC-13378/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS